INSTRUÇÃO NORMATIVA SEUMA Nº 03, DE 03 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes para orientar e padronizar o abrigo de resíduos no Município de Fortaleza, referentes ao armazenamento de resíduos sólidos de estabelecimentos enquadrados como grandes geradores.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 87 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, artigo 41, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 176, de 19 de dezembro de 2014, e, artigo 17, inciso XI, do Decreto Municipal nº 11.377, de 24 de março de 2003,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e seu Decreto Regulamentador nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dispõe sobre os princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 16.032, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 8.408 de 24 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 10.340 de 28 de abril de 2015, que estabelece normas de responsabilidade sobre a manipulação de resíduos produzidos em grande quantidade, ou de naturezas específicas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no sentido de conciliar o direito indisponível de proteção ambiental aos ecossistemas com o desenvolvimento econômico sustentável e os princípios da legalidade, precaução, vedação do retrocesso e da segurança jurídica para que as futuras gerações possam também acessar ao meio ambiente, quer seja para o exercício das atividades econômicas, quer seja para a qualidade de vida (art. 225 CF/1988);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos de licenciamento para atividades e empreendimentos enquadrados como grandes geradores de resíduos sólidos nos termos da legislação municipal, tendo em vista o impacto ambiental e a expressiva relevância econômica desta prática, no Município de Fortaleza;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1° Estabelecer as diretrizes e os procedimentos para orientar e padronizar os procedimentos de licenciamento no Município de Fortaleza, fixando critérios e parâmetros aplicados aos estabelecimentos enquadrados como grandes geradores de resíduos sólidos nos termos da legislação municipal.

Art. 2º Os resíduos sólidos deverão ser armazenados em abrigo compatível com a origem, o volume e a caracterização do resíduo gerado, em conformidade com a legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 3º Para efeito dessa Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

I - abrigo de resíduos: estrutura física destinada a armazenar externamente os resíduos em recipientes resistentes (contenedores), onde ficarão aguardando posterior encaminhamento ambientalmente adequado.

II - resíduos dos serviços de saúde - RSS: são provenientes dos serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.

III - resíduo da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

IV - resíduos vegetais: são os provenientes de supressão vegetal, corte e poda de espécies vegetais e transplantio vegetal, tais como: troncos, toras, galhos, tocos, raízes e folhagens.

V - resíduos classe II A - não inertes: classificam-se assim quando não se enquadram nas classificações de resíduos classe I – perigosos ou classe II B – inertes, nos termos da NBR 10004. Estes resíduos podem ter propriedades tais como: combustibilidade,

biodegradabilidade ou solubilidade em água. Como exemplo destes materiais podem-se citar madeiras, orgânicos (resto de alimentos), papel e papelão;

VI - resíduos classe II B – inertes: classificam-se assim quaisquer resíduos que, quando amostrados de forma representativa, conforme a NBR 10007, e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme teste de solubilização segundo a NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, listagem 8, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor. Como exemplo destes materiais podem-se citar rochas, tijolos, vidros, podas, e certos plásticos e borrachas que não decompostos prontamente.

VII - resíduos classe I - perigosos: resíduos que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas (inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e/ou patogenicidade), podem apresentar risco à saúde pública e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II
ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS CLASSE II

Art. 4º O abrigo de resíduos classe II deverá:

a) observar o correto armazenamento de maneira a não possibilitar a alteração de sua classificação e de forma que sejam minimizados os riscos de danos ambientais.

b) ser localizado, preferencialmente, em local que facilite o acesso e operação das coletas interna e externa (caminhão de coleta).

c) conter a capacidade de armazenamento suficiente para conter o volume diário gerado, considerando a frequência da coleta.

§1º Nos casos em que não há possibilidade de acesso direto do caminhão de coleta, o transporte interno dos resíduos deverá observar os horários de funcionamento da atividade de modo a evitar o maior fluxo de pessoas e possíveis focos de contaminação.

§2º Em hipótese de armazenamento de resíduos vegetais e da construção civil em contêineres na via, deve seguir as determinações legais da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza – AMC.

Art. 5º O acesso ao abrigo deverá ser restrito ao pessoal responsável pelo gerenciamento de resíduos.

Art. 6º O abrigo de resíduos classe II A – não inertes deverá obedecer além dos itens mencionados no art. 4º, ser dotado de cobertura, ventilação provida de tela para que não haja proliferação de insetos, roedores e outros vetores e os recipientes deverão estar

sobre base de concreto ou outro material que impeça a lixiviação e percolação de substâncias para o solo e águas subterrâneas.

CAPÍTULO III
ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS CLASSE I - PERIGOSOS

Art.7º O abrigo de resíduos classe I – perigosos deverá ser feito de modo a não alterar a quantidade/qualidade do resíduo.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma, os resíduos perigosos devem ser armazenados juntamente com os resíduos não perigosos.

Art. 8 º O abrigo de resíduos classe I – perigosos deverá ser:

a) operado e mantido de forma a minimizar a possibilidade de fogo, explosão, derramamento ou vazamento de resíduos para o ar, água superficial ou solo, os quais possam constituir ameaça à saúde humana ou ao meio ambiente.

b) localizado, preferencialmente, em local que facilite o acesso e operação das coletas interna e externa (caminhão de coleta) e ter localização tal que não abra diretamente para a área de permanência de pessoas e circulação de público, dando-se preferência a local próximo a áreas de guarda de material de limpeza ou expurgo, nos casos específicos.

c) dotado de cobertura, ventilação e os recipientes deverão estar sobre base de concreto ou outro material que impeça a lixiviação e percolação de substâncias para o solo e águas subterrâneas.

d) dotado de bacia de contenção com capacidade de armazenamento suficiente para conter o volume correspondente aos resíduos líquidos acondicionados.

e) ter a capacidade de armazenamento suficiente para conter o volume diário gerado, considerando a frequência da coleta.

§ 1º Nos casos em que não há possibilidade de acesso direto do caminhão de coleta como mencionado no *caput*, o transporte interno dos resíduos para a coleta externa deverá observar os horários de funcionamento da atividade de modo a evitar o maior fluxo de pessoas.

§ 2º No caso de armazenamento de resíduos dos serviços de saúde deverá seguir as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 9º O trajeto para translado de resíduos realizado com carros coletores, desde a geração até o armazenamento externo, deverá permitir livre acesso dos recipientes coletores de resíduos, possuir piso com revestimento resistente à abrasão, superfície plana regular antiderrapante, e rampa, quando necessário.

Parágrafo Único. Nos casos de transporte interno de resíduos de serviços de atenção e de interesse à saúde, não é permitido o trânsito por vias e/ou logradouros públicos.

Art. 10 Para o armazenamento em caçambas estacionárias ou tambores, o abrigo deverá ser realizado em áreas cobertas, bem ventiladas, com base de concreto ou outro material que impeça a lixiviação e percolação de substâncias para o solo e águas subterrâneas. Deve possuir, também, sistema de drenagem para impedir o escoamento de resíduos para fora da área do abrigo.

Art. 11 Para o armazenamento a granel, o abrigo deverá ser uma construção fechada e impermeabilizada.

Art. 12 Além dos itens mencionados no art. 8º, o local de armazenamento de resíduos perigosos deve possuir:

I - sistema de isolamento tal que impeça o acesso de pessoas estranhas;
II - sinalização de segurança que identifique os riscos de acesso ao local e identificação do tipo de resíduo;
III - áreas definidas, isoladas e sinalizadas para armazenamento de resíduos compatíveis.

Art. 13 Esta Instrução não se aplica a abrigo de resíduos radioativos, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores as penalidades e sanções previstas na Lei Municipal nº 8.408 de 24 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 10.340 de 28 de abril de 2015.

Art. 15 Situações não contempladas nesta Instrução Normativa serão analisadas caso a caso pela SEUMA.

Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA, em 03 de julho de 2020.

MARIA ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE